

A

SANTA CASA DE GUACUI - ES

Edital de Cotação Prévia de Preços Eletrônica nº 07/2022

Termo de Fomento nº 9003/2022 – SESA - SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, PROCESSO Nº. 2021-L5331.

Termo do Convênio: Aquisição de Equipamentos Hospitalares

A/C.: Ilmo. Pregoeiro e demais membros desta comissão de licitações,

A Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., CNPJ 90.909.631/0001-10, estabelecida no Beco José Paris, 339 Pavilhão 19 bairro Sarandi na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra-assinado, que esta subscreve, vem, respeitosamente, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da comissão em classificar e declarar vencedora a proposta de preços apresentada pela empresa **MEDSHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para o item 01 – **Cardioversor**: por ofertar equipamento de Modelo **BENEHEART D3** e Marca **MINDRAY** o qual não atende as características técnicas essenciais solicitadas em edital, ferindo assim o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório conforme demonstraremos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrida apresenta recurso administrativo de forma tempestiva, visto que consta no edital reza no item 16 que o prazo para interpor recurso será de 03 (três) dias contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer. Estando o presente recurso dentro do prazo legal.

2. DOS FATOS

Considera-se indevida a Classificação da proposta apresentada pela empresa supracitada, por ofertar equipamento que, conforme demonstraremos abaixo, não atende a configuração mínima exigida no instrumento convocatório, senão, vejamos o solicitado em edital:

Possuir também proteção contra entrada de poeira e líquidos igual ou superior a IP22 conforme certificado do Inmetro.

Encontramos tal prova no manual da Anvisa do equipamento, manual este que pode ser facilmente cessado por essa comissão.

Pacorroborar com a explanação, colamos aqui acima a página do manual onde não encontramos a opção de botão de seleção de carga pré-definida, ou seja, resta claro que o equipamento não atende ao solicitado em edital.

A Especificações

A.1 Especificações gerais

| | |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo de proteção contra choque elétrico | Classe I, equipamento energizado a partir de uma fonte de alimentação elétrica interna e externa. Se houver dúvidas quanto à integridade do aterramento de proteção externa ou do condutor de aterramento, o equipamento deve ser ligado à fonte de alimentação interna (baterias). |
| Grau de proteção contra choque elétrico | Tipo BF à prova de desfibrilação para monitoramento de CO ₂ e desfibrilação externa. Tipo CF à prova de desfibrilação para ECG, SpO ₂ , PNI, desfibrilação interna e sensor de RCP. |
| Modo de operação | Contínuo |
| Grau de proteção contra entrada prejudicial de sólidos | IP4X |
| Grau de proteção contra entrada prejudicial de água no monitor | IPX4 (alimentado por baterias) IPX1 (quando operado com fornecimento de energia de CA) |
| Grau de mobilidade | Portátil |

O edital pede que o equipamento possua nível de proteção contra a penetração de sólidos e líquidos IPX4. O IP traz mais segurança tanto aos usuários quanto aos pacientes. A nomenclatura IP (ingress Protection) é regulamentada pela norma ABNT NBR 60529 – Graus de proteção providos por invólucros, conhecidos como Índices IP, que referência a segurança de proteção de entrada contra a ingressão danosa de sólidos e líquidos em um equipamento, ou seja, baseada na referida norma e nos ensaios por ela definida.

Se o equipamento tem seu grau de IP definido como IPX4, significa que ele está apto a atuar naquelas condições. Muito comum em emergências médicas, resgate de incêndios, acidentes de grandes proporções.

Na construção do índice de IP: O Primeiro NUMERAL – Proteção contra ingresso de OBJETOS SÓLIDOS ou POEIRA, já o Segundo NUMERAL – Proteção contra ingresso de ÁGUA. Como explanado acima, a sigla IP geralmente vem acompanhada de dois dígitos. O primeiro indica o nível de proteção contra objetos sólidos, como poeira, insetos e fios, que pode variar de 0, quando o produto não oferece nenhum tipo de proteção, a 6, quando existe proteção total, conforme indicado na tabela abaixo.

Em alguns casos, em vez de um dígito encontramos a letra X, o qual significa que o produto não foi submetido a testes para avaliar sua proteção contra objetos sólidos.

- a) X: não submetido a testes contra a entrada de objetos sólidos;
- b) 0: sem nenhuma proteção contra objetos sólidos;
- c) 1: proteção contra objetos sólidos de diâmetro superior a 50mm;
- d) 2: proteção contra objetos sólidos de diâmetro superior a 12,5mm;
- e) 3: proteção contra objetos sólidos de diâmetro superior a 2,5mm;
- f) 4: proteção contra objetos sólidos de diâmetro superior a 1mm;
- g) 5: proteção contra objetos sólidos (pode entrar poeira, mas não prejudicará o produto);
- h) 6: totalmente à prova de entrada de objetos sólidos

O segundo dígito se refere à qualidade da proteção contra líquidos. Ele varia de 0, se não existir nenhuma proteção, a 9, quando o produto é considerado totalmente à prova d'água. Nesse caso o tempo de

submersão e a profundidade podem variar de acordo com as especificações de cada fabricante. Na hipótese de não terem sido realizados testes visando mensurar a proteção contra líquidos, também é utilizada a letra X.

- a) X: não submetido a testes contra a entrada de líquidos;
- b) 0: sem nenhuma proteção contra a entrada de líquidos;
- c) 1: protegido contra a queda vertical de gotas d'água;
- d) 2: protegido contra a queda vertical de gotas d'água em inclinação de até 15°;
- e) 3: protegido contra borrifos d'água em qualquer direção com inclinação de até 60°;
- f) 4: protegido contra borrifos d'água em qualquer direção (admite a entrada limitada);
- g) 5: protegido contra jatos de baixa pressão em qualquer direção (admite a entrada limitada);
- h) 6: protegido contra jatos de alta pressão em qualquer direção (admite a entrada limitada);
- i) 7: protegido contra submersão na água (15 cm a 1m) por curtos períodos;
- j) 8: protegido contra a submersão na água (acima de 1m) por longos períodos.
- k) 9: protegido contra a imersão (durante 1 m) e resistente à pressão.
- l) 9K - Protegido contra água proveniente de jatos de vapor e alta pressão.

Diante dos fatos apresentados, selecionamos tal característica que em nosso entendimento é essencial para esta administração. Pois considera-se que um descritivo quando escrito e analisado por um comissão técnica julgadora deve ser atendido na íntegra para fazer jus ao princípio da isonomia, do interesse público e não menos importante ao da vinculação ao instrumento convocatório.

A Instramed com interesse e plenas condições em atender ao descritivo na íntegra, sente-se plenamente lesada por competir com empresa que cotou equipamento aquém ao solicitado, fez uma redução expressiva de valores, com a clara intenção de atabalhoar o bom andamento do certame, visto que é sabido que o modelo ofertado não atende ao descritivo.

Além disso, o que mais surpreende é que o mesmo foi avaliado e não observado o não atendimento as próprias exigências solicitadas pela administração, pensamos que se estas cláusulas poderiam ter sido suprimidas, por qual motivo constam no memorial descritivo? Caso não fizesse qualquer sentido, ou ainda, se pudesse ser retirado? por que foi colocado neste referencial?

Sendo assim, comprovadamente o equipamento BENEHEART D3 não atende ao que fora solicitado, pois, verifica-se que o mesmo é competitivo apenas no preço, deixando de fora questões de segurança e agilidade, pois não oferece o que a administração está solicitando, deixando transparente o não atendimento de mais uma especificação de suma importância para o bom andamento do atendimento a emergência.

Ora senhores! A proposta da MEDSHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA foi indevidamente classificada, e ainda declarada vencedora, retardando o certame e exigindo novos trâmites administrativos, fazendo com que este processo de Pregão Eletrônico sofra um retardo no seu desfecho prejudicando a compra de equipamento essencial para o atendimento da população.

Solicitamos a imediata desclassificação desta empresa por não atender o mínimo de requisitos que o edital solicita, infringindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital, juntamente com seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido em Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública e entidades sem fins lucrativos as quais se utilizam de Verbas do Governo, no curso do processo de licitação, não podem se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, com fulcro nos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam, da Vinculação do Edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que seja **DEFERIDO** o presente recurso apresentado, visto que, não restam dúvidas **acerca do não atendimento do** equipamento ofertado pela empresa **MEDSHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para o item 01 **Cardioversor**.

Posto isso, requer seja o presente Recurso conhecido e julgado procedente para MUDAR A DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO, por ser esta a mais pura, sublime e cristalina medida de **JUSTIÇA!!!**

Termos em que, pedimos deferimento.

Porto Alegre, 18 de julho de 2022.

INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ARTHUR JORGE DE ALMEIDA MORAES
Representante Legal
 RG: 212.114.5714 SSP/RS
 CPF: 511.125.237-15

90.909.631/0001-10
INSTRAMED
Indústria Médico Hospitalar Ltda
 Beco José Paris, 339/19.
 Sarandi - CEP: 91140-310
PORTO ALEGRE - RS